



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354177

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0011419-75.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes KELVIN CHUKWUEBUKA EZE e UGOCHKWU KINGSLEY MALUZE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento ao recurso para o fim de 1) absolver Kelvin Chukwuebuka Eze e Ugochkwu Kingsley Maluze do crime do artigo 35 da Lei nº 11.343/06, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; 2) preservada a condenação como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 ao cumprimento, cada um, de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no piso; e 3) mantidas as prisões preventivas pelos motivos antes esposados na fundamentação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), TEIXEIRA DE FREITAS E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

GILBERTO CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 0011419-75.2024.8.26.0228
3ª Vara Criminal Central da Capital
Apelantes: Kelvin Chukwuebuka Eze e Ugochkwu Kingsley Maluze
Apelado: Ministério Público
Magistrada: Dra. Cecília Pinheiro da Fonseca

Voto nº 26839

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame.

1. Recurso de apelação contra r. sentença que condenou os réus por tráfico de drogas e associação para o tráfico ao cumprimento, cada um, de 8 anos de reclusão e 1.200 dias-multa.

II. Questão em Discussão.

2. Analisar (i) a suficiência das provas para condenação por tráfico de drogas e associação ao tráfico.

III. Razões de Decidir.

3. A confissão de Ugochkwu e os depoimentos dos policiais corroboram a prática do tráfico. 4. Não há provas suficientes para caracterizar a associação para o tráfico, pois não se comprovou vínculo estável e permanente entre os réus.

IV. Dispositivo e Tese.

5. Recurso parcialmente provido para absolver os réus da acusação de associação para o tráfico, mantendo a condenação por tráfico de drogas.

Tese de julgamento: 1. A confissão e depoimentos policiais são provas idôneas para condenação por tráfico. 2. A associação para o tráfico requer prova de vínculo estável e permanente.

Legislação Citada:

L. 11.343/06, art. 33, *caput*; art. 35, *caput*; Código de Processo Penal, art. 386, VII.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp nº 2.256.875/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 06.06.2023; AgRg no AREsp nº 1.803.460/ES, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 13.09.2022.

Trata-se de recurso de apelação contra a sentença de

fls. 380/385, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou **Kelvin Chukwuebuka Eze** e **Ugochkwu Kingsley Maluze** como incurso nos artigos 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06; e 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06; c.c. 69 do Código Penal ao cumprimento, individualmente, de 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.200 (um mil e duzentos) dias-multa, no valor unitário de 01 (um) salário mínimo. Mantida as prisões cautelares processuais.

Inconformados, os réus apelaram pugnando 1) a absolvição de todos os crimes por insuficiência probatória, destacando, quanto ao delito de associação para o tráfico, a ausência de demonstração mínima dos requisitos. Subsidiariamente, requerem 2) a aplicação do redutor do § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas (fls. 386/390).

A insurgência foi regularmente processada e contrariada (fls. 403/408).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 425/432).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A irresignação comporta parcial acolhida nos limites abaixo estabelecidos.

Restou comprovado que **Kelvin Chukwuebuka Eze** e **Ugochkwu Kingsley Maluze**, no dia 06 de outubro de 2024, por volta das 5h, na rua Moises de Corena, 1039, Cidade Tiradentes, nesta Capital, tinham em depósito e guardavam, para fins de entrega ao consumo de terceiros, 141 (cento e quarenta e uma) porções de *cocaína* com massa bruta total aproximada de 2.817,0 gramas, substância esta entorpecente causadora de dependência física e psíquica, sem autorização e em

desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Narra a denúncia, ainda, que, em data incerta, porém antes do dia 06 de outubro de 2024, nesta Capital, **Kelvin** e **Ugochkwu** associaram-se para o fim de praticarem, reiteradamente ou não, o crime de tráfico de drogas.

A materialidade do crime do artigo 33, *caput*, da Lei de Drogas está consubstanciada no termo de apreensão (fls. 21/22) e principalmente, nos exames químico-toxicológicos de fls. 66/69, 275/279 e 271/274, os quais resultaram positivos para a substância *cocaína*, de uso proscrito no Brasil conforme listas da Portaria SVS/MS nº 344/1998 e atualizações posteriores (Portaria SPTC nº 136/2020).

A autoria do tráfico de entorpecentes é incontroversa, e sequer foi questionada por **Ugochkwu**, que confessou o delito nos termos da denúncia. Um amigo lhe pediu para receber “*uma menina para engolir droga*” na sua casa, com o que assentiu. **Kelvin** estava no local apenas porque fora a uma festa e pedira para passar a noite (disponível no eSAJ).

Ora, a confissão judicial, como se sabe, é elemento importantíssimo de prova que somente pode ser desconsiderada em virtude da presença de circunstâncias excepcionais – exaustivamente comprovadas – que tornem duvidoso seu valor. Do contrário, não há motivo para desconsiderá-la, pois ninguém assume a autoria de um delito sem que o tenha efetivamente praticado.

Por sua vez, **Kelvin** infirmou a imputação. Não conhece A.S.S. e estava no local porque fora à festa de **Ugochkwu** e pernitoou no local; pela manhã foi acordado pelos policiais (disponível no e-SAJ).

A versão do apelante não se sustenta.

Isto porque os policiais militares Antonio Carlos de

Oliveira Junior e Renato Luis de Souza, responsáveis pelas diligências que findaram na apreensão das drogas e prisão dos recorrentes, narraram os fatos de forma harmônica e segura. Após reconhecerem os apelantes em juízo, afirmam que a testemunha A.S.S., por meio de contato com seu namorado Daniel, afirmou que era mantida em cárcere privado e que deixaria um pano amarelo na janela para indicar o local, um apartamento. Dirigiram-se para lá durante a madrugada e avistaram o referido pano; as luzes se apagaram, o que levantou suspeitas e ensejou a abordagem. Deparam-se com A.S.S. assim que entraram, além de entorpecentes ao lado dela. No mesmo imóvel localizaram **Kelvin e Ugochkwu** e outras porções de *cocaína*. Ao indagarem A.S.S., ela informou ser de Manaus e ter sido contratada por uma mulher, cujos dados desconhece, para trabalhar em São Paulo; ela levaria dinheiro até Paris. Contudo, ao chegar foi informada que teria que engolir drogas e levar até Paris; os recorrentes a obrigaram a deglutir os entorpecentes, além de ter sido violentada por eles. A.S.S. passou mal e foi encaminhada ao hospital para retirada das drogas que já tinha dentro de seu corpo. Além dos entorpecentes encontrados no local – *cocaína* em embalagens individuais e em quantidade considerável – também havia vários aparelhos de telefone celular (disponível no eSAJ).

Está pacificado na jurisprudência que a condição de policial – seja militar ou civil, estadual ou federal –, por si só, não invalida os seus testemunhos, porquanto eles não estão impedidos de depor e se sujeitam a compromisso como outra testemunha qualquer¹.

Corroborando, a testemunha A.S.S. confirmou ter recebido convite de trabalho em São Paulo para ser modelo e levar dinheiro

¹ Confira-se, a propósito, o sedimentado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: [...] *Sobre o tema, registre-se, por oportuno, que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão dos recorrentes constitui meio de prova idôneo a fundamentar a condenação, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal, como ocorreu no presente caso. (...) A jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.* [...] (STJ, AgRg no AREsp n. 2.256.875/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023. No mesmo sentido: AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/6/2021; e AgRg no AREsp n. 1.016.674/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/3/2017, DJe de 23/3/2017).

para Paris. Foi-lhe disso que receberia a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); mas, ao chegar na cidade, foi mantida em cárcere privado pelos recorrentes, sendo violentada por um deles. Além disso, foi obrigada a ingerir drogas, as quais deveria levar até Paris. Havia mais mulheres sendo mantidas em cárcere privado e ingerindo drogas. Comunicou o namorado Daniel o que estava acontecendo e pediu por ajuda, acrescentando que deixaria um pano amarelo na janela do apartamento onde estava sendo mantida cativa para que pudesse ser encontrada. Policiais conseguiram resgatá-la, mas que, devido às drogas que já ingerira, precisou ser encaminhada ao hospital para cirurgia (disponível no eSAJ).

Comprovadas no caso, à saciedade, as relevantes circunstâncias indicativas do tráfico, ou seja, os elementos da prova testemunhal e a expressiva quantidade entorpecentes, aliada à forma profissional como eles estavam acondicionados (141 porções de *cocaína* com massa bruta total aproximada de 2.817,0 gramas – cf. laudos de fls. 40/45, 122/125 e 271/274).

Registre-se, pois oportuno, que o crime de tráfico de drogas se consuma com a prática de quaisquer das condutas descritas no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, sendo despicienda a comprovação de atos de mercancia para sua caracterização².

Por outro prisma, as provas da instrução criminal não se mostraram seguras e suficientes ao reconhecimento do vínculo associativo para o tráfico. Nesse ponto, *concessa venia*, os apelantes devem ser

² “Ademais, este Tribunal Superior entende que a **subsunção típica prescinde da efetiva prática de atos de mercancia**, pois o crime de tráfico de drogas é de ação múltipla ou de conteúdo variado, de forma que se consuma com a prática de qualquer um dos verbos nucleares descritos no tipo penal. (...) Agravo improvido” (STJ, AgRg no AREsp n. 1.803.460/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022, g.n.).

“2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que, “para a ocorrência do elemento subjetivo do tipo descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, é suficiente a existência do dolo, assim compreendido como a vontade consciente de realizar o ilícito penal, o qual apresenta 18 (dezoito) condutas que podem ser praticadas, isoladas ou conjuntamente.” (REsp 1.361.484/MG, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/6/2014, DJe 13/6/2014). 3. Apoiada a condenação pelo delito de tráfico de entorpecentes em prova suficiente, o acolhimento do pedido de absolvição do delito do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, ou desclassificação para o art. 28, caput, da referida Lei, demanda o exame aprofundado dos fatos, o que é inviável em habeas corpus.(...)” (STJ, AgRg no HC n. 801.250/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023).

absolvidos.

A simples reunião esporádica de agentes não se confunde, nem de perto, com as elementares típicas do crime de associação. No caso, não se comprovou, como indispensável e antes das prisões cautelares, frise-se, o liame subjetivo necessário à caracterização deste delito, porquanto desprovida de outras diligências ou documentos ratificadores (*exempli gratia*: fotografias, filmagens, relatórios de campanhas, interceptações telefônicas, outros depoimentos, identificação de viciados ou de outros traficantes, etc.). Enfim, não houve registro ou individualização sobre a logística, organização e hierarquia da cadeia de comando ou mesmo da movimentação das drogas – desde o recebimento até a distribuição. Na verdade, as provas revelaram conduta de tráfico atribuível a duas pessoas. Caracterizado, pois, o concurso facultativo de agentes.

Não se pode olvidar que a doutrina³ e a jurisprudência do C. STJ⁴ são pacíficas no sentido de que a Lei nº 11.343/06, ao tipificar a associação para o tráfico (artigo 35), gerou crime plurissubjetivo, de concurso necessário, cuja configuração exige vínculo estável e permanente entre os membros associados. Em consequência, o liame subjetivo de existência momentânea (artigo 29 do CP) não justifica a elementar “*associarem-se*”; esta pressupõe o exato oposto: uma aliança perene, firme, concebida para se consolidar.

De rigor, portanto, a absolvição dos apelantes da imputação do artigo 35 da Lei nº 11.343/06, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Passa-se à análise das penas da infração penal

³ Com pena de mestre, Vicente Grecco Filho ensina: “(...) não será toda vez que ocorrer o concurso que ficará caracterizado o crime em tela. Haverá necessidade de um *animus associativo*, isto é, um ajuste prévio no sentido da formação de um vínculo associativo de fato, uma verdadeira ‘*societas sceleris*’, em que a vontade de se associar seja separada da vontade necessária à prática do crime visado. Excluído, pois, está o crime, no caso de convergência ocasional de vontades para a prática de determinado delito, que estabeleceria a *coautoria*” (Tóxicos, Editora Saraiva, 14ª edição, p. 209/210).

⁴ “A jurisprudência desta Corte Superior, sedimentou-se no sentido de que, notadamente após a abolição do delito de associação eventual para o tráfico, tipificado na antiga legislação de drogas, a caracterização do crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/06 demanda a comprovação do dolo de associar-se para a prática do narcotráfico, com estabilidade e permanência” (AgRg no HC nº 785.996/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 15.05.2023).

remanescente.

As bases foram fixadas nos mínimos de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa para ambos os apelantes, sem alterações na segunda etapa, pois a atenuante da confissão de **Ugochkwu** não tem o condão de reduzi-las aquém dos mínimos (Súmula nº 231 do STJ).

Correta a negativa do redutor do § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06. Os requisitos legais, restritivos e cumulativos, da benesse não são a “*quantidade ou a qualidade*” das drogas (circunstâncias que devem ser consideradas somente na fase da fixação das penas-base – vide art. 42 da Lei 11.343/06), mas sim a avaliação, com base nas provas, se o acusado é “*primário*”, “*de bons antecedentes*”, “*não integre organização criminosa*” e “*não está envolvido com atividades criminosas*” (§ 4º, segunda parte, do art. 33 da Lei 11.343/06). Nesta ação penal, com clareza solar, **Kelvin** e **Ugochkwu** “*estão envolvidos com atividades criminosas*” porque tinham em depósito e guardavam, para o fim de entrega a consumo de terceiros, quantidade de droga muito acima do razoável (141 porções de *cocaína* com massa bruta total aproximada de 2.817,0 gramas – cf. laudos de fls. 40/45, 122/125 e 271/274), circunstâncias concretas que, no mínimo, levam à conclusão de que, com habitualidade, recebem os entorpecentes (mediante compra ou consignação) do grande traficante para, na sequência e em concurso, comercializá-los no varejo em porções, inclusive no exterior (tráfico internacional). Ademais, não se olvide que a benesse tem natureza excepcional – e não regra geral – e assim deve ser tratada, sob pena de indevido esvaziamento das sanções em abstrato cominadas para o delito de tráfico de entorpecentes tipificado no *caput*, aliás, ainda equiparado a

hediondo⁵.

Destarte e à míngua de outras modificadoras, as penas tornam-se definitivas em **05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no piso**, para cada um dos réus.

O regime inicial **fechado** para ambos os réus deve ser mantido, pois no caso *sub judice* a gravidade concreta das condutas – já minuciosamente analisadas – e a circunstância judicial desfavorável desautorizam o estabelecimento de regime prisional mais brando (cf. artigo 59, III; c.c. artigo 33, § 3º, do Código Penal).

Cumpridos, nessa quadra, os comandos de fundamentação das Súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF, independentemente da quantificação da pena-base.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade

⁵ Nesse sentido: “2. Segundo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do ARE 666.334/MG (Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJ 6/5/2014), está vedada a aferição concomitante da natureza e da quantidade da droga, na primeira e na terceira fase da dosimetria, para modular o índice de redução, sob pena de ofensa ao princípio do *ne bis in idem*. Contudo, a hipótese dos autos é diversa, na medida em que não houve modulação do índice de redução, mas sim o afastamento do referido redutor, considerando outras circunstâncias que denotaram a dedicação da recorrente ao tráfico. 3. Os fundamentos utilizados pelo Tribunal a quo para não aplicá-la ao caso concreto estão em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, na medida em que dizem respeito à dedicação da recorrente à atividade criminosa – tráfico de drogas –, evidenciado sobretudo pelas circunstâncias da prisão, em que foram apreendidos – além da grande quantidade de drogas – “um caderno com anotações da contabilidade do tráfico de drogas, bem como 89 cápsulas vazias utilizadas para fracionamento de entorpecentes, sem falar na existência de mensagens trocadas entre Gabriela e Robson acerca da venda e compra de drogas e da existência de denúncias anônimas dando conta do tráfico exercido por Robson”. 4. Assim, não há falar em “*bis in idem*”, tendo em vista que a pena-base foi exasperada pelo montante e pela natureza da droga apreendida e, para o afastamento do redutor, foi acrescentado diverso elemento fático capaz de indicar a dedicação do paciente a atividades delituosas e sua integração a organização criminosa” (AgRg no HC nº 829.798/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 28.08.2023).

por restritivas de direitos (CP, artigo 44, I e II).

Em epílogo, persistem os fundamentos da prisão preventiva decretada em desfavor dos apelantes, já ratificados na sentença (fl. 219), agora reforçados neste julgamento e pela jurisprudência⁶.

Ex positis, dá-se parcial provimento ao recurso para o fim de 1) absolver Kelvin Chukwuebuka Eze e Ugochkwu Kingsley Maluze do crime do artigo 35 da Lei nº 11.343/06, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; 2) preservada a condenação como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 ao cumprimento, cada um, de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no piso; e 3) mantidas as prisões preventivas pelos motivos antes esposados na fundamentação.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator

⁶ (...) “Não há lógica em permitir que o réu, preso (...) durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar” (STF – HC nº 89.824/MS, Rel. Ministro Ayres Britto, Dje. 28.08.2008; HC nº 138.120/MG, Rel. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 06.12.2016, Dje. 16.12.2016; STJ – RHC nº 111.421/RJ, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, j. 03.10.2019, Dje 10.10.2019; RHC nº 34.998/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Dje 20.03.2013; AgRg no HC n. 824.787/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 14.08.2023, Dje 16.08.2023).